AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.828 - SE (2019/0017975-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J S M (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe provendo apelação ministerial para condenar J. S. M. à pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 214, parágrafo único, do Código Penal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 497/498):

> *PENAL E PROCESSO PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, § ÚNICO DO CP COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009) - **1) RECURSO MINISTERIAL PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PRETENSÃO EM VER O RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO ENUNCIADO PROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS** - 2) RECURSOS DOS DEFENSORES DATIVOS (PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - 2.1) ACOLHIMENTO DO PLEITO DO PRIMEIRO APELANTE PARA MAJORAÇÃO HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO PARA O VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR MAIS CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO - 2.2) NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DO SEGUNDO APELANTE VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS ESTABELECIDOS PELA TABELA DA OAB/SE RECURSOS DO PRIMEIRO APELANTE E DO MINISTÉRIO PUBLICO CONHECIDOS E PROVIDOS E RECURSO DO SEGUNDO APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a defesa violação dos arts. 214 do Código

Penal, arts. 156, 386, VII e 617 do Código de Processo Penal.

Pretendendo o restabelecimento da sentença absolutória, sustenta que a condenação baseou-se, exclusivamente, no depoimento da vítima, sem a análise dos demais elementos probatórios.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 611/621), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 624/631), motivando o presente agravo.

Contraminuta às e-STJ fls. 685/691 e manifestação ministerial, nesta instância, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 701):

> ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATO. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.***
>
> *1. Não é possível a revisão da autoria imputada ao réu em sede de recurso especial, pois essa análise demandaria o reexame de matéria fático probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
>
> *2. Não é possível conhecer do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, CF), quando o recorrente não se desincumbe do ônus de comparar os acórdãos considerados colidentes, no intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.*
>
> *3. Não se conhece de recurso especial quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Óbice do enunciado n° 83 da Súmula do STJ.*
>
> *4. Parecer pelo não conhecimento.*

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súm. n. 7/STJ.

Passo, então, a análise do mérito do recurso especial.

Veja o que disse o Tribunal *a quo*, ao condenar o recorrente (e-STJ fls. 503/509):

> *Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame dos argumentos lançados pelo Ministério Público, relativos a existência de provas suficientes de materialidade e autoria*

delitiva.

Examinando o contido nos autos do processo, prima facie, tem-se que a irresignação Ministerial merece acolhimento, para o fim de reformar a decisão de primeira instância.

Cumpre consignar que, efetivamente, o amálgama probatório colacionado ao presente processo permite concluir pela certeza do fato que fora imputado ao réu e que o mesmo é o seu autor.

Ora, as provas coligidas são clarividentes, de modo que tudo evidencia o padecimento pela vítima da ação criminosa do condenado, sendo notório ainda que, em casos deste jaez, a palavra da vítima é de efetiva relevância.

Assim, da análise detida da colheita probatória dos autos, entre eles os depoimentos da ofendida R.S.R (à época do fato com 08 (oito) anos de idade), ressai induvidosa a acusação, já portando suas asserções especial relevo pelo fato de o referido delito ser praticado, via de regra, longe dos olhos de testemunhas, ainda mais que a revelação de acontecimentos dessa natureza constrange e envergonha a própria vítima, o que reforça a presunção de serem verdadeiros os fatos por ela narrado.

[...]

Em suma, pelo que consta dos autos, a meu sentir, os fatos ora mencionados autorizam um decreto condenatório, já que a palavra da vítima, além de harmoniosa e despida de senões desde o inquisitório, é confirmada, apesar da negativa do acusado.

Frise-se ainda que, muito embora a genitora da vítima tenha dito que não acredita que seu companheiro fez algo contra sua filha, deixou evidente que tem dúvidas ao afirmar em Juízo que não tem certeza quanto a inexistência do fato delitivo por parte do réu.

[...]

Não fosse o bastante, há ainda a existência do Laudo Psicológico (fls. 239/241) que atesta a possibilidade de ter ocorrido o abuso sexual, tendo o próprio réu, inclusive, confessado o delito perante a equipe técnica do Núcleo de Serviço Social e Psicologia ao responder que: "para Deus não importa o passado, hoje a vida é outra (...) às vezes a gente faz coisas na vida que pergunta como é que fez (...)".

Posteriormente, ao ser questionado acerca da quantidade de vezes em que ocorreram os fatos descritos, respondeu que: "só dessa vez (...) eu sou verdadeiro (...) estou à disposição da Justiça, seja o que Deus quiser".

Ademais, o laudo mostra ainda a ansiedade e sentimento de

> *desamparo suportado pela ofendida ao se emocionar diante dos relatos de certas vivências, fato este, aliás, também verificado nas demais ocasiões em que fora realizada a oitiva da vítima.*
>
> *Nessa trilha, por tudo que fora aduzido, verifica-se que o amálgama probatório colacionado aos autos demonstra cabalmente a prática do crime de atentado violento ao pudor, não restando dúvidas que o acusado cometeu o delito em comento, pelo que não há que se falar em absolvição por ausência de provas.*

Como se pode observar, o Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença absolutória, transcreveu depoimentos da vítima, de sua genitora e de testemunhas, fazendo menção, ainda, ao Laudo Psicológico, entendendo que "o amálgama probatório colacionado aos autos demonstra cabalmente a prática do crime de atentado violento ao pudor". (e-STJ fl. 509)

Ora, concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o delito de de atentado violento ao pudor, alterar o entendimento restabelecendo a absolvição implica em exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 155 E AO ART. 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2) AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. NÃO DEMONSTRADO QUE HOUVE REQUERIMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 156, II, DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA. 4) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 5) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem manteve a*

condenação com base na prova produzida nos autos, notadamente depoimento da vítima corroborado por depoimentos testemunhais. Destaque-se que não é preciso haver penetração para configuração do delito de estupro.

1.1. Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

2. A sentença condenatória respaldada em prova produzida não viola o art. 155 do CPP, sendo certo que a falta de produção de determinada prova não causa violação ao referido dispositivo.

3. Em sede de agravo regimental não cabe suscitar violação da dispositivo legal não apontado nas razões do recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

4. Descabe em recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais (precedentes).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 1155177/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 08/10/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

3. Na espécie, verifica-se que a vítima prestou depoimentos detalhados e coerentes, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento das testemunhas e o relatório psicossocial.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material fático-probatório, foram categóricas em afirmar que o crime de estupro de vulnerável restou devidamente consumado. Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver o acusado pela prática do delito que lhe foi imputado, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1258176/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos, em que o depoimento da menor foi confirmado por sua genitora na fase judicial.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação. A modificação das conclusões das instâncias antecedentes acerca da autoria e da materialidade delitiva depende de novo exame de fatos e provas, providência incabível na estreita via do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1220607/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 01/08/2018)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c o

art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator